



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

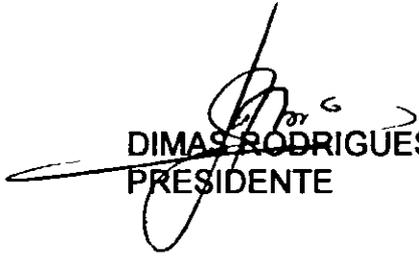
Processo nº. : 10880.028762/93-20  
Recurso nº. : 15.021  
Matéria: : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : IRINEU DESGUALDO  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-11.040

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO NÃO CONHECIDO - A extinção do crédito tributário, pelo pagamento, é incompatível com o ato de recorrer e inibe a atuação deste Conselho. Não existe mais o lançamento sobre o qual este colegiado deva exercer controle de legalidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRINEU DESGUALDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por extinto o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Romeu Bueno de Camargo, que conheciam do recurso para declarar nulo o lançamento por vício de forma, e Dimas Rodrigues de Oliveira (Relator) que também conhecia e lhe dava provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.028762/93-20  
Acórdão nº. : 106-11.040

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.028762/93-20  
Acórdão nº. : 106-11.040  
  
Recurso nº. : 15.021  
Recorrente : IRINEU DESGUALDO

**RELATÓRIO**

IRINEU DESGUALDO, nos autos em epígrafe qualificado, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 37 e 38, da qual teve ciência em 17/12/97 (AR de fls. 43 verso), recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal de fls. 45 a 49, em 22/12/97.

2. O litígio teve nascedouro com a impugnação tempestiva do feito fiscal, onde o sujeito passivo manifesta seu inconformismo com a exigência consubstanciada na notificação de lançamento nº 817/6.000.010 (fls. 06), emitida por processamento eletrônico de dados, relativa a lançamento suplementar de imposto de renda da pessoa física – exercício de 1992, mais especificamente no tocante à multa de ofício aplicada no percentual de 100% (cem por cento), com a qual não concorda por entender que a multa correta aplicável ao caso seria de 20%.

3. O Contribuinte, para garantir o direito que entende existir, de recolher o crédito tributário relativo à mencionada notificação com redução de 50% da multa de ofício aplicada, efetuou o pagamento do imposto considerando essa redução, dentro do prazo estabelecido para gozo do benefício (Medida Provisória nº 317/93, artigo 4º, inciso I), ou seja, quinze dias, mantendo contudo seu pleito no sentido de que a multa correta a ser aplicada seria no percentual de 20%. Neste particular, assim se manifesta:

*"Entende o contribuinte, todavia, que a multa calculada em 20% achava-se correta, por aplicação do parágrafo 4º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 317, de 24 de abril de 1.993 (reeditada em 26/05/93 e publicada em 27/05/93), sendo certo que o contribuinte recolher o imposto e seus acréscimos em 29/04/93 (anexo nº 4), ou seja, no 15º dia contado de 14/04/93, quando emitido o recibo de solicitação de retificação que deu margem à feitura da minuta do DARF (anexo nº 3)."*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.028762/93-20  
Acórdão nº. : 106-11.040

4. O julgador monocrático, após analisar as razões expostas pelo impugnante, entendeu por bem indeferi-la com base nos seguintes fundamentos:

- a) que o contribuinte admite ter apresentado declaração inexata, implicando este fato na cobrança suplementar de imposto, o que deu ensejo à correta aplicação, sobre a totalidade ou diferença de imposto, da multa de lançamento de ofício de 100%, com base na Lei nº 8.218/91, art. 4º, inciso I;
- b) que a aplicação da multa de ofício na espécie foi feita em consonância com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme entendimento consubstanciado no Acórdão nº CSRF/01-0.453/84, cuja ementa é transcrita às fls. 38.

4.1 Manteve o julgador singular, portanto, conforme demonstrativo do crédito tributário de fls.38, a multa de ofício de 100% (2.130,09 UFIR).

5. No recurso, o contribuinte se insurge contra o que ficou decidido em primeira instância, pelos motivos de fato e de direito a seguir resumidos:

- a) a decisão recorrida se omitiu quanto à aplicação da Medida Provisória nº 317, de 24/05/93, que assegura ao contribuinte a redução da multa a 20%, considerando-se que a M.P. é posterior à Lei nº 8.218/91 citada pelo julgador singular;
- b) a autoridade julgadora se louvou no Acórdão nº CSRF/01-453/84, que trata de questão relacionada com a *“não comprovação de despesas de abatimentos e deduções constantes em sua declaração de rendimentos”*, não sendo esta a hipótese tratada nestes autos, onde as deduções pleiteadas pelo sujeito passivo no exercício objeto da ação fiscal não foram contestadas pelo Fisco;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.028762/93-20  
Acórdão nº. : 106-11.040

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes. Dele conheço.

2. Consoante relatado, a matéria ora trazida à apreciação deste Colegiado adstringe-se à questão do percentual da multa de ofício a ser aplicada sobre imposto de renda da pessoa física, exigido em Notificação de Lançamento suplementar. Porém, como corolários dessa questão, se sobressaem outras que, por serem prejudicial ao exame da matéria, merecem análise a priori. São três os pontos relevantes que não podem ser desprezados na análise das questões aqui postas, a saber:

- Existe nos autos (fls. 43 e 50), documento firmado por autoridade fiscal, atestando que o crédito tributário já estaria extinto por força dos pagamentos já efetuados pelo sujeito passivo.
- Em segundo lugar, há o fato de o instrumento utilizado para formalização da constituição do crédito tributário ser representado por documento que, conforme pacífica jurisprudência desta Casa, traz a eiva de vício formal;
- E, por último, a questão suscitada pelo sujeito passivo, relacionada com o que denominou de omissão da decisão recorrida por não ter apreciado suas razões de defesa concernentes à aplicação ao caso, do parágrafo 4º, da Medida Provisória nº 317/93.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.028762/93-20  
Acórdão nº. : 106-11.040

2.1 Quanto ao primeiro item, há a considerar o que preceitua o parágrafo 2º do artigo 16, Anexo II, da Portaria MF nº 55/88, que traz a seguinte redação:

*"§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso." (Grifei).*

2.1.1 Como se vê, a extinção, sem ressalva, por qualquer de suas modalidades, quais sejam: o pagamento, a compensação, a transação, a prescrição, a decadência, etc, (art. 156 do CTN), extinguem o crédito tributário, fato que, a princípio, nos termos regimentais, implicaria em desistência do recurso. Todavia, o recorrente foi enfático nas suas colocações, quando argumentou que parte do pagamento (valor equivalente a 639,025 UFIR), teria sido feito por precaução, para garantir seu direito de efetuar o pagamento da multa com redução, já que a mencionada Medida Provisória estabelece prazo para gozo desse benefício. Vejo no caso, uma espécie de ressalva, pois resta evidente nos autos a insatisfação do sujeito passivo com a multa de ofício aplicada no percentual de cem por cento (100%), remanescendo, portanto, matéria controvertida a merecer manifestação deste Colegiado.

2.1.2 Assim, mesmo considerando a circunstância da extinção do crédito tributário, há que se ter presente que parte do pagamento que ensejou a produção desse efeito, a toda evidência, foi feito a título de garantia, para assegurar ao sujeito passivo a faculdade prevista no antes citado dispositivo legal e não em razão da concordância com a exigência, não configurando, portanto, a hipótese de desistência do recurso.

2.2 No que pertine ao segundo item, é entendimento assente nos Conselhos de Contribuintes no sentido de que o lançamento de ofício formalizado sem a observância das formalidades previstas nos artigos 10 e 11 do Decreto nº

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.028762/93-20  
Acórdão nº. : 106-11.040

70.235/72, caso dos autos, padece de vício de forma, sendo, por essa razão, nulo de pleno direito o ato praticado.

2.2.1 Todavia, há que se ter presente no trato da questão, os princípios que regem a aplicação do direito quando da análise das práticas de atos processuais ou da apreciação desses atos. Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência administrativa ou judicial, são unânimes na aplicação do princípio segundo o qual não deve haver nulidade sem que a falta de sua decretação acarrete prejuízo a alguma das partes. Outra norma basilar aplicável ao caso é o princípio da economia processual ou princípio da conservação dos atos processuais, que preconiza o imperativo de se obter sempre o máximo de rendimento com o mínimo de atividade jurisdicional.

2.2.2 Frente a esses ensinamentos da larga experiência jurídica e, considerando que na hipótese dos autos o Contribuinte já efetuou os pagamentos exigidos, tanto que a própria repartição fiscal já declarou a extinção do crédito tributário, seria contrariar toda uma tradição jurídica a decretação da nulidade do lançamento ora debatido.

3. Quanto ao terceiro ponto, para melhor compreensão do raciocínio que será desenvolvido, mister si faz a leitura do parágrafo 2º, do artigo 1º, da antes citada Medida Provisória nº 317, de 24 de abril de 1993, transcrito no subitem 4.2 deste.

3.1 Assim, não é exata a afirmação de que a decisão do julgador singular é omissa quanto à questão da redução da multa de ofício aplicada. É certo que a abordagem do tema no julgado se deu de forma indireta ou implícita quando, às fis. 38 (pág. 2 da Decisão), se expressou o julgador nos seguintes termos:

*"Considerando, portanto, que o mesmo admite ter apresentado declaração inexata, implicando este fato a cobrança suplementar de imposto, cabendo, conseqüentemente, a aplicação da multa de lançamento de ofício, de 100% (cem por cento)....).*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.028762/93-20  
Acórdão nº. : 106-11.040

3.2 A alusão à apresentação de declaração inexata não tem outra finalidade senão a de evidenciar o impedimento legal ao acolhimento do pleito deduzido no sentido da redução da multa de ofício aplicada. Com efeito o fato de apresentação de declaração inexata se constitui em óbice ao aproveitamento do favor legal, a teor do que dispõe o supratranscrito § 2º. É de se afastar, portanto, a tese de omissão na apreciação de razões de defesa suscitadas pelo impugnante e, por via de conseqüência, a de nulidade da decisão de primeira instância.

4. Superadas essas questões, passa-se ao exame da matéria de fundo.

4.1 Entende o recorrente que o § 4º, do artigo 1º, da Medida Provisória nº 317, de 24/04/93, dá respaldo à sua pretensão de ver reconhecido o percentual de vinte por cento (20%) como sendo o correto para definir a multa aplicada de ofício nestes autos. Nesse sentido promoveu o pagamento do crédito tributário exigido considerando-se esse percentual. Todavia, procurando se resguardar de eventual decisão em contrário, bem assim, garantir para si o cumprimento do prazo para gozo do benefício de redução da multa, estabelecido pelo artigo 1º da mencionada Medida Provisória, conforme DARF de fls. 06 (Doc. 6), efetuou recolhimento complementar correspondente a trinta por cento da multa, perfazendo o total de 50%, que julga ser o percentual máximo exigível na hipótese dos autos, *ex vi* do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

4.2 Mencionado dispositivo com força de lei, que permaneceu inalterado com as reedições da medida provisória ocorridas durante o ano de 1993, tem a seguinte redação:

*\*Art. 1º Até 31 de dezembro de 1993, será concedida redução de multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário ou iniciar o seu pagamento mediante parcelamento, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da notificação específica.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.028762/93-20  
Acórdão nº. : 106-11.040

*§ 1º A redução será:*

*a) de 75%, quando ocorrer o pagamento integral do crédito tributário;*

*b) de 50%, quando submetido o crédito tributário a parcelamento.*

*§ 2º Não se aplica a redução aos créditos tributários de vencimentos posteriores a 1º de abril de 1993, bem como àqueles em que tenha havido omissão de apresentação da declaração do imposto devido ou em que tenha ocorrido declaração inexata. (Grifei).*

*§ 3º omissis.*

*§ 4º A quantia resultante da redução da multa prevista neste artigo não poderá ser de valor inferior a vinte por cento do montante corrigido do tributo ou contribuição a que se referir."*

4.3 Conforme se observa, a redução autorizada é de 75% para os casos de pagamento integral de tributo e de 50%, quando houver parcelamento do crédito tributário. A hipótese dos autos é a de pagamento integral do tributo, com a diferença de que aqui foi pago apenas o equivalente a cinquenta por cento da multa de ofício aplicada, devido ao entendimento do Recorrente de que teria direito à redução em apreço. Todavia, a pretensão do postulante esbarra no preceito contido no antes citado e agora transcrito parágrafo segundo, que afasta a possibilidade de redução da multa nos casos de declaração inexata.

4.4 Assim, a se considerar as disposições literais da lei, está correto o procedimento fiscal de exigir a multa de ofício de 100%. Há que se considerar no entanto, que está atestado nos autos a suficiência de pagamento do crédito tributário exigido. É o que informa os documentos de fls. 43 (original) e 50 (cópia). Nestas circunstâncias, mesmo ciente de que os pagamentos levaram em conta apenas cinquenta por cento da multa de ofício, é de se reconhecer como verídico e correto tal documento expedido pela repartição fiscal, fato que favorece ao sujeito passivo, já que, conforme visto, é cabível no caso a exigência da multa de ofício no percentual de 100%.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.028762/93-20  
Acórdão nº. : 106-11.040

5. Finalmente, considerando-se o pedido do sujeito passivo de fls. 48 *in fine*, onde expõe que *"se houvesse multa a recolher, seria de 1.065,045 UFIR.."* e que *"...quanto à multa, o lançamento não seja mantido e, quanto ao valor recolhido 'ad cautelam' em 28.05.93, correspondente a 639,025 UFIR, seja-lhe deferida a compensação com futuros recolhimentos."*, vejo como factível o reconhecimento da extinção do crédito tributário constituído nestes autos, atendendo em parte às pretensões do sujeito passivo.

6. Posto isto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar extinto o crédito tributário com base nos pagamentos já efetuados, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.028762/93-20  
Acórdão nº. : 106-11.040

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator-Designado

Discordo do Relator e dos Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Tenho para mim não ser possível ferir-se o mérito do lançamento, bem assim declarar sua nulidade – mesmo sendo esta reconhecida em ato normativo da Secretaria da Receita Federal (IN nº 54/97) – face à extinção do crédito tributário pelo pagamento espontâneo.

Nessas condições, não é de ser conhecido o recurso. A extinção do crédito tributário, pelo pagamento, é incompatível com o ato de recorrer e inibe a atuação deste Conselho. Não existe mais o lançamento sobre o qual este colegiado deva exercer controle de legalidade.

O fato de o contribuinte haver quitado o crédito com o declarado propósito de beneficiar-se da redução da multa cominada não muda o enfoque da questão. O claro propósito de tal redução, prevista nos arts. 996 a 998 do RIR/94, é o de abreviar a tramitação processual. Estimula-se o contribuinte a desistir da impugnação ou do recurso, conforme o caso, em troca de um favor fiscal.

Tais as razões, voto por não conhecer do recurso

Sala das Sessões - DF, em 09 novembro de 1999

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES